



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022673-48.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante SIDNEY LENT JUNIOR, é apelado PICK MONEY COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A..

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n.º: 2319

Apel. n.º: 1022673-48.2023.8.26.0071

Foro: Bauru

Apte.: Sidney Lent Júnior

Apda.: Pick Money – Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL – “Ação de indenização por dano moral c.c. repetição de indébito” – Alegação de inscrição indevida do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito – Sentença de improcedência – Recurso do autor visando à desconstituição do julgado com o consequente acolhimento dos pedidos formulados na exordial – Impossibilidade – Inaplicabilidade do art. 42 do CDC – Exercício regular do direito de cobrança da ré - Dano moral não configurado – Ausência de comprovação fática da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes – Notificação do SCPC que não configura, por si só, hipótese de dano moral passível de indenização, uma vez que não implica restrição efetiva ao crédito, tampouco compromete a reputação financeira do consumidor, tratando-se de mera correspondência informativa sem repercussão negativa comprovada - Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 94/97, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa.

Aduz o autor-apelante para a reforma do julgado, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

síntese, que a conduta atribuída à ré-apelada na exordial é passível de indenização por danos morais, ao contrário do que fora decidido pelo MM. Juiz *a quo* na instância de origem. Afirmo que as provas carreadas aos autos não foram devidamente sopesadas, pois restou devidamente comprovado que o seu nome foi incluído indevidamente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que, conquanto, realmente, estivesse com uma das parcelas de seu financiamento imobiliário em atraso, quitou a prestação antes da data limite informada no próprio boleto emitido pela parte contrária. Dentro desse cenário, pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente procedência dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 100/111).

Recurso tempestivo, contrariado e devidamente preparado.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 143/144).

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Os pedidos são improcedentes.

Conforme fs. 12, o autor foi tão somente notificado da abertura do registro do débito vencido em 30/5/2023, referente ao contrato 58117.

Fato esse que não gera publicidade do débito e, por conseguinte, indenização moral.

Com efeito, o simples recebimento da notificação a que se refere o artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor não é indenizável. Logo, não havendo notícia da efetiva inscrição do débito e da publicidade prejudicial ao crédito da autora, a conduta da ré ao fazer o apontamento é fonte de mero aborrecimento.

[...]

A restituição dobrada do indébito também é indevida. A dicção legal do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor é de que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por igual ao dobro do que pagou em excesso se comprovada a má-fé do accipiens.

[...]

Desse modo como preceitua a máxima latina bona fides semper praesumitur nisi mala adesse probetur¹, esse pedido também é improcedente.”

Com efeito, não há que se falar em restituição do indébito. Nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, a repetição do valor pago somente se justifica quando há cobrança indevida acompanhada do respectivo pagamento pelo devedor, o que não se verifica na hipótese em apreço. O próprio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autor-apelante, em sua narrativa inicial, reconheceu a respectiva inadimplência e o pagamento do boleto de financiamento imobiliário em momento posterior à data de seu vencimento. Assim, verifica-se que a ré-apelada apenas exerceu o seu legítimo direito de cobrança.

Nesse sentido, cabe destacar que a data de vencimento dos boletos, de um modo geral, representa o prazo final para o pagamento da obrigação sem a inclusão de encargos como juros, multa ou correção monetária. Caso o pagamento ocorra após referida data, mas dentro da data limite para o recebimento pelas instituições financeiras, o devedor poderá arcar com as penalidades previstas em seu contrato ou no próprio boleto. Além disso, se extrapolado o prazo limite, o título pode ser recusado pelo sistema bancário e o credor pode adotar medidas como o protesto ou a inclusão do nome do devedor no cadastrado de inadimplentes.

No que se relaciona aos danos morais, ao contrário do que sustenta o autor-apelante, não há qualquer comprovação fática de que o seu nome tenha sido indevidamente inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Os documentos anexados aos autos durante toda a instrução processual revelam, de forma nítida e incontroversa, que não houve qualquer registro de inadimplência em seu nome (fls. 14/16, 30/31 e 66/67). O mero envio de comunicação extrajudicial pelo SCPC (fls. 12/13) não se revela suficiente para comprovar a inclusão do nome do demandante nas listas de restrição de crédito, tampouco configura dano moral passível de indenização, uma vez que não implica restrição efetiva ao crédito, tampouco compromete a reputação financeira do consumidor, tratando-se de mera correspondência informativa sem repercussão negativa comprovada.

Dentro desse cenário, não cuidou o autor-apelante de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Logo, de rigor a manutenção da improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma)

Adotam-se a fundamentação e conclusão da r. sentença recorrida, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por força do disposto pelo artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária de sucumbência para 13% do valor total e atualizado da causa.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator